

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005206/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/05/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023328/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46268.001282/2013-55
DATA DO PROTOCOLO: 15/05/2013

SIND DOS CONDUTORES DE VEIC ROD E ANEXOS DE S J R PRETO, CNPJ n. 60.000.619/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL CALDEIRA MATEUS;

FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 57.854.168/0001-81, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). DANIEL CALDEIRA MATEUS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DETRANSP CARGAS DE SJRP E REGIAO, CNPJ n. 56.358.682/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). KAGIO MIURA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s)

PROFISSIONAL DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIÁRIOS, com abrangência territorial em **Adolfo/SP, Altair/SP, Bady Bassitt/SP, Bálamo/SP, Catanduva/SP, Catiguá/SP, Cedral/SP, Cosmorama/SP, Guapiaçu/SP, Guaraci/SP, Ibirá/SP, Icém/SP, Irapuã/SP, Jaci/SP, José Bonifácio/SP, Macauba/SP, Mendonça/SP, Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Monte Aprazível/SP, Onda Verde/SP, Orindiúva/SP, Palestina/SP, Palmares Paulista/SP, Paraíso/SP, Paulo de Faria/SP, Planalto/SP, Poloni/SP, Potirendaba/SP, Sales/SP, São José do Rio Preto/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Tabapuã/SP, Tanabi/SP, Turiúba/SP, Uchoa/SP, União Paulista/SP e Urupês/SP.**

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAS E ADICIONAIS

As empresas remunerarão as horas extras, independentemente de limite, com o adicional legal fixado em 50% (cinquenta por cento) e calculado sobre

a hora normal.

§ 1º.: As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados, para efeito do DSR, férias, 13º. Salário, Aviso Prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias.

§ 2º.: As empresas que já remuneraram as horas extras em percentuais superiores, ou através de outros critérios de compensação ou pagamento a esse título, fica ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento.

Prêmios

CLÁUSULA QUARTA - PTS – PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O Prêmio por Tempo de Serviço, que faz jus todo empregado da área operacional com 2 (dois) ou mais anos de serviço prestado à mesma empresa, será calculado à base de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial do Motorista Comum.

§ 1º.: Após completar 5 (cinco) anos de serviço para o mesmo empregador, o "P.T.S" será acrescido em 1% (um por cento), de forma não cumulativa, para cada ano (completo) de serviço.

§ 2º.: O "P.T.S." não tem natureza salarial para fins de equiparação, não podendo expressamente ser considerado verba salarial para quaisquer fins, bem como não será devido cumulativamente.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA QUINTA - PLR

Os empregados ora representados, farão jus a título de participação nos resultados (PLR), ao valor correspondente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), que será pago em 2 (duas) parcelas de igual valor, correspondente a R\$ 325,00 cada uma, a serem pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de SETEMBRO/2013 e MARÇO/2014.

2- Para os fins rescisórios o pagamento será proporcional aos meses trabalhados, considerando o período de validade desta Convenção.

3- Fica ajustado que não será devida a parcela nos seguintes casos: *para os fins rescisórios dos empregados demissionários e para os empregados demitidos por justa causa, e *para as empresas que já adotam a PLR por critérios e planos próprios de participação.

4- Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - CESTA DE ALIMENTOS OU TICKET

Fica expressamente ajustado que as Empresas concederão mensalmente aos seus empregados uma cesta de alimentos composta com os seguintes itens:

=15 kg de arroz agulhinha tipo um; 3 lat. de óleo de soja c/ 900ml; 2 kg de feijão carioca tipo um; 1 kg de sal refinado; 500 g de fubá mimoso; 500g de farinha de mandioca; 1 kg de farinha de trigo; 3 kg de açúcar refinado; 1 unid. goiabada com 500g; 500 g de café em pó; 1 kg de macarrão espaguete; 1 extrato de tomate c/140g; 1 pct. de biscoito doce c/ 200g; 1lata sardinha c/ 135g. (obs: cesta com 29Kgs)

§ 1º.:Fica facultado a substituição da cesta de alimentos por “Ticket-Alimentação” ou crédito através de cartão utilizado no comércio, sendo no valor equivalente a cesta de alimentos no mês correspondente.

§ 2º.: O benefício social ora ajustado possui natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base para contribuição previdenciária.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL / SEGURO

Em caso de morte natural, ou por acidente de trabalho de empregado, as Empresas ficam obrigadas a pagar aos seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, o valor equivalente a 02 (dois) salários na base do piso salarial vigente por ocasião do evento, a título de auxílio funeral.

1- Ficam dispensadas desta obrigação as empresas que contratar seguro de vida e acidentes em favor de seus empregados.

Seguro de Vida

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO

Fica ajustado que as Empresas se obrigam na contratação de seguro de acidentes em favor de seus empregados motoristas na importância de dezoito mil reais R\$ 18.000,00; conforme estabelece a Lei 12619/2012

Outros Auxílios

CLÁUSULA NONA - DIÁRIAS A PARTIR DE JUNHO DE 2013

Fica estabelecido o pagamento das diárias na forma ajustada na Convenção Coletiva, e, a partir do mês de JUNHO de 2013, nos valores discriminados a seguir:

DIÁRIA		
ALMOÇO:	R\$	15,00
JANTAR:	R\$	15,00
PERNOITE:	R\$	15,00

§ 1º.:Fica estabelecido,a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoite, os valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade prevista nesta cláusula e nos valores ajustados na cláusula, facultando-se o pagamento das diárias através de ticket refeição ou alimentação, sendo:

I.ALMOÇO:Será pago ao motorista e a cada ajudante,quando em serviços externos, sendo facultado às empresas a concessão desse reembolso através de Vale-Refeição, ou quando não aceitos pelo comércio, através de antecipação em dinheiro.

II.JANTAR:Será pago ao motorista e a cada ajudante,além do valor do almoço, quando em viagens a serviço da empresa, em percursos que ultrapassem um raio de 100 (cem) quilômetros da sede da empresa.

III.PERNOITE:Esse valor, que já inclui o café da manhã, será pago ao motorista e a cada ajudante, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho, implique em retorno no dia posterior.O pagamento do pernoite presume o cumprimento do intervalo intra-jornada, para todos os efeitos.

§ 2º.:Ficam ressalvados os casos das empresas que já fornecem os benefícios supra ajustados, em suas sedes de origem e de destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios,etc.

§ 3º.:Esses pagamentos, que serão feitos a títulos de reembolso de despesas, poderão implicar na apresentação de comprovantes, a critério de cada empresa, observando os valores ajustados.

CLÁUSULA DÉCIMA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou que vierem a conceder aos seus empregados, tais como: convênios, seguros, diárias, cesta de alimentos e auxílios de qualquer espécie, inclusive o P.T.S, não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer postulação seja a que título for.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA – APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem a 1 (um) ano da aquisição do direito à aposentadoria integral e que contem com 5 (cinco) anos ininterruptos de serviço na mesma empresa, o emprego (ou salário) durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que essa condição do empregado, seja por ele expressamente informada e comprovada, por escrito, à sua empregadora.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIOS NORMATIVOS E BENEFÍCIOS

As partes CONVENIENTES ajustam SALÁRIOS NORMATIVOS (PISO SALARIAL) e demais vantagens e benefícios, para ter vigência no período de maio/2013 a abril/2014, aplicando-se as normas legais vigentes, sendo defeso pleitear a revisão de aplicação de índices de correção ou qualquer direito anterior. Esclarecem que os pisos salariais pactuados foram ajustados mediante critérios de negociações, e valoração econômica, e com reposição dos índices de inflação do período anterior, e calculados sobre os pisos salariais vigentes em abril/2013.

PISOS SALARIAIS

MOTORISTA CARRETA:	R\$ 1.480,00
MOTORISTA COMUM:	R\$ 1.330,00
MOTORISTA VEIC. LEVE(4MIL KG)	R\$ 1.210,00
MOTORISTA MANOBRISTA	R\$ 1.330,00
ARRUMADOR:	R\$ 1.053,00
AJUDANTE DE MOTORISTA:	R\$ 985,00

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL DEMAIS FUNÇÕES E OUTROS

Para as demais funções não beneficiadas pelos “salários normativos” e para os salários base acima do piso salarial, fica ajustado à aplicação do **percentual de 9 %** (nove por cento) para ter vigência a partir do mês de maio/2013.

1- Exclui-se da aplicação dos percentuais aqui ajustados os aumentos oriundos de promoção, equiparação, transferência, aumentos reais convencionados formalmente e término de aprendizagem, sendo que poderá ser feita compensação dos aumentos espontâneos do período.

2- O percentual ajustado aplica-se aos salários até o teto de dois mil e duzentos reais, e a partir deste valor fica ajustado a livre negociação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL PARA O PERÍODO DE 2014/2015

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2014 a 30/04/2015

As partes convenientes ajustam negociações para o período de maio/2014 à abril/2015, garantia de reajuste salarial calculado pelo índice de inflação do INPC/IBGE do período de maio/2013 a abril/2014, mantendo-se as cláusulas sociais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRAZO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, e, recaindo em dia de Sábado, deverá ser efetuado na Sexta-feira antecedente.

Parágrafo único: O descumprimento do prazo previsto obriga o empregador ao pagamento de multa legal de 2% (dois por cento) sobre o saldo do salário devido, revertendo à multa em favor do empregado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESCONTOS SALARIAIS

Os descontos salariais, em casos de multas de trânsito, quebra de veículos e avaria de carga, furto e roubo, serão admitidos em caso de culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas com cópias de "B.O." serão suportados pela empresa.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO – 60 DIAS

Aos empregados com mais de 45 anos de idade e que, na ocasião de seu desligamento, não estiver recebendo nenhum benefício de aposentadoria, e que contar com mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, será assegurado um aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As partes convenientes se ajustam no sentido de que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias; sendo um período de 45 (quarenta e cinco dias), podendo ser prorrogado por igual período.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MOTORISTA – OBRIGAÇÕES

Obrigações: 1- O motorista empregado tem o dever de cumprir os termos da Lei nº 12619/2012 pertinentes às regras do Código de Trânsito, cumprir os períodos de descanso e intervalos, bem como proceder as anotações de papeletas, diários de bordos, ou outro meio adotado pela Empresa.

2- Fica proibido aos motoristas fazer-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona), sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.

3- Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida na condução do veículo, inclusive o pagamento da multa que vier a sofrer, quando ficar configurada sua culpa ou dolo. O motorista fica obrigado a entregar imediatamente ao empregador, a guia e ou talões de multas de trânsito ou qualquer outra infração.

4- O motorista, assim como qualquer empregado, fica obrigado a respeitar e cumprir o “regulamento interno” das Empresas, sujeitando-se às penas de advertência, suspensão e demissão por justa causa, em caso de desobediência e após aferido o grau de sua responsabilidade.

5 Ao motorista fica proibido abastecer o veículo, e quando ocorrer voluntariamente, não será devido adicional de periculosidade e ou insalubridade.

6- O motorista que tiver a C.N.H. suspensa pelo cometimento de infração de trânsito gravíssima, exceto as decorrentes de falta de equipamento ou defeito de veículo, fica sujeito à penalidade de demissão por justa causa.

7- O motorista zelar pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência conforme sua capacitação.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO: LEI FEDERAL Nº 12619/2012

1- A jornada de trabalho do motorista é de oito (8) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.619/2012.

2- As Empresas poderão adotar jornada de trabalho de acordo com suas operações de transporte, respeitados os limites e as condições previstas na Lei Federal nº 12.619/2012.

3- O intervalo interjornada de 11 horas poderá ser fracionado em 9 (horas) mais 2 (horas).

4- Condições diferenciadas de jornada de trabalho poderão ser adotadas pelas Empresas através de Acordo específico com o Sindicato Obreiro e obrigatoriamente com assistência e participação do Sindicato Patronal.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS

Banco de Horas mensal:- O excesso de horas de trabalho realizado pelo empregado motorista, em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, ficando ajustado o banco de horas mensal.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTROLE JORNADA E TEMPO DE DIREÇÃO:

1- A jornada de trabalho será controlada pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3o do art. 74 da CLT, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador, nos termos da Lei Federal nº 12619/12.

2- O motorista empregado é o único responsável pelo controle do tempo de direção e tempo de descanso estipulado no art. 67-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME E EPI

Quando exigido o uso de uniforme e ou “E.P.I.” pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos seus empregados.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GUIAS DE RECOLHIMENTO

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, as empresas enviarão aos respectivos Sindicatos, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos empregados correspondentes.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES: SOCIAL, ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA (PATRONAL E OBREIRA)

Os Sindicatos Convenentes exercerão livremente, de acordo com deliberações de suas respectivas Assembléias Gerais, o direito de cobrança das contribuições: social, assistencial e confederativa, respeitando-se os limites, o direito de oposição e as disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS E REPASSES

Os descontos das contribuições sindicais de todos os empregados, fixadas conforme critérios e valores aprovados nas respectivas AGE dos sindicatos, deverão ser repassados para os Sindicatos Convenentes das respectivas bases.

1- No ato de homologação de rescisões trabalhistas, as empresas deverão comprovar o recolhimento das contribuições sindicais, ou quitar as mesmas em caso de atraso.

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPROMISSOS

As entidades convenentes se comprometem superar eventuais conflitos, assumindo, a entidade obreira, a obrigação de: não fomentar, não deflagrar, e não patrocinar qualquer movimento de greve geral ou paralisação isolada por empresa, sem que antes disso mantenha conversações com o Sindicato da categoria econômica para busca de solução amigável; e, em face de eventual conflito o Sindicato Obreiro deverá comunicar por escrito o Sindicato Patronal, quer de eventual irregularidade praticada e ou sempre que tiver reivindicações, observando-se o prazo de vinte dias de antecedência.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO INTERSINDICAL

As partes convenentes estabelecem a continuidade da Câmara de Conciliação Intersindical, implantada e regulamentada nos moldes da Lei n.º 9958/00.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JUÍZO COMPETENTE

As partes elegem a Justiça do Trabalho, como preceitua o art. 114, da C.F., para dirimir não só as dúvidas oriundas deste instrumento, mas também, quaisquer questões pertinentes a Contribuição Sindical, Confederativa e Assistencial.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - APLICAÇÃO LEGAL DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva abrange todos os trabalhadores no setor operacional dos transportes de cargas, malotes, e anexos: motorista, ajudante de motorista, motorista manobrista, operador de empilhadeira, arrumador de carga, e funções afins.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RECONHECIMENTO DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva e os seus aditivos e acordos firmados e registrados, em todos os seus termos, ajustes e condições pactuados, que representa a legítima vontade e o interesse das partes, deverá ser conhecida e respeitada por todos, inclusive autoridades civis, fazendárias, fiscalizadoras, e judiciárias do trabalho e civil, conforme permitido no art. 7º Inciso XXVI da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Os Sindicatos profissionais convenientes não representam os motoristas autônomos proprietários de veículos "TAC" que, com este, prestam serviços às Empresas de Transporte, bem como os autônomos que, com veículos de terceiro, prestam serviços às Empresas, ficando expressamente ajustado que não haverá vínculo empregatício entre as partes citadas e quando o autônomo e/ou proprietário de veículos prestar serviços às Empresas assumindo os riscos e os custos operacionais do transporte (ex.: combustível, manutenção do veículo, licença, ipva, etc.).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSINATURAS E REGISTRO DA CONVENÇÃO

Assim, por estarem justos e convencionados firmam a presente CONVENÇÃO COLETIVA, que será levada e protocolada na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto/SP, para

registro e arquivamento, produzindo efeitos a partir do mês de maio/2013 (inclusive), ficando revogadas as disposições anteriores.
São José do Rio Preto, 15 de maio de 2014.

DANIEL CALDEIRA MATEUS
Presidente
SIND DOS CONDUTORES DE VEIC ROD E ANEXOS DE S J R PRETO

DANIEL CALDEIRA MATEUS
Vice-Presidente
FEDERACAO TRAB EM TRANSPORTES RODOV ESTADO DE SAO PAULO

KAGIO MIURA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DETRANSP CARGAS DE SJRP E REGIAO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .